

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, II, DA LEI 14.133/21. POSSIBILIDADE. CONDADO/PE.

Recebido em: 29/01/2025.
Aprovado, de acordo com a Lei 14.133/2021 em: 31/01/2025.

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formalizado pela CPL da Prefeitura do Município de Condado/PE, o qual solicita Parecer Jurídico acerca da legalidade em proceder com dispensa de licitação para contratação de empresa, Marconi Oliveira Urquiza – ME, CNPJ nº 13.390.785/0001-6, para prestação de serviço de acesso à internet, através de 04 links dedicados e full duplex, por esta ser especializada e devidamente autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para fornecer meio físico nem fibra ótica, porta de acesso, com instalação, configuração e manutenção de acesso à Internet Mundial através de serviço de conectividade IP (Internet Protocol), com fornecimento de pelo menos um endereço de IP fixo, com vistas à atender às demandas de todas as Secretarias do Município do Condado/PE.

A modalidade escolhida para o processo administrativo em questão foi a de Dispensa de Licitação nº 002/2025, com fundamento no artigo 75, II, da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

O processo está instruído pelos documentos anexados ao processo licitatório submetido à análise.

Inicialmente cumpre destacar que a presente manifestação jurídica está sendo realizada em requerimento de urgência, devido à necessidade desta administração pública realizar a contratação para o devido fornecimento desses alimentos, sendo que o seu conteúdo poderá, não analisar todos os pontos do referido processo de contratação. Isso porque o art. 22, § 1º da LINDB assim estabelece.

Por fim, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c 72, inciso III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prestaremos a presente assessoria sob o prisma estritamente jurídico, sem qualquer análise sob a perspectiva da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do ente público, porque cabe ao agente público analisar e decidir qual será a melhor alternativa para o caso¹.

¹ SARAI, Leandro. **Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14133/21. Comentada por Advogados Públicos**. 5ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

Esse é relatório.

II. DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Como regra, o artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) determina que a Administração Pública deve contratar as obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, a mesma lei permite que a o Poder Público contrate ou adquira sem a necessidade desse procedimento:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, o artigo 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – que regulamenta as licitações e contratos administrativos no âmbito federal, estadual, municipal e distrital, da Administração Pública – autoriza o órgão público interessado a contratar diretamente (leia-se sem a necessidade de se instaurar um procedimento administrativo) em três casos: a inexigibilidade: é quando o processo licitatório é impossível porque inexistente pluralidade de interessados nele (artigo 74); **dispensa: a lei permite que o administrador dispensar o procedimento licitatório, desde que fundamente o motivo pelo qual decidiu realiza-lo ou não (artigo 75)**; e dispensa vinculada à lei: é a hipótese e que a lei dispensa o procedimento licitatório, independentemente da decisão do administrador (artigo 76, I e II)².

A *dispensa*, que é a modalidade escolhida pelo interessado, é aquela em que o Poder Público pode contratar obras, serviços, compras e alienações sem precisar realizar um procedimento administrativo para isso. Porém, para dispensar o referido procedimento, o agente público deve demonstrar o motivo que deu origem à dispensa e apresentar os documentos previstos em lei:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - **parecer jurídico** e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;

² FERNANDES, Felipe; PENNA, Rodolfo. **Lei de Licitações e Contratos para Advocacia Pública**. ed. 4. São Paulo: JusPodivm, 2024.

VIII - autorização da autoridade competente.

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**. Isso porque o Decreto Nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, **atualizou o valor** estabelecido pelo artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21).

Neste caso, o órgão interessado informa, no Termo de Formalização da Demanda, que escolheu a modalidade da contratação direta devido à necessidade do serviço a ser contratado e do valor inferior ao previsto na lei.

Ao verificar os documentos da dispensa, levando-se em conta o valor estimado para o certame, constatamos que não há elemento que possa macular o processo pois o valor de **R\$60.900,00 (sessenta mil e novecentos reais)** se enquadra legalmente na hipótese de dispensa, autorizada pela Lei nº 14.133/2021.

Observamos que o órgão interessado realizou a cotação de preços, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, em consonância com o Art. 23 da Lei 14.133/21.

Verificamos que o processo contém a documentação de habilitação e qualificação técnica da empresa selecionada para a prestação de serviços de acesso à internet.

Além disso, o documento de Justificativa da Escolha do Contratado demonstra que a contratação se dá em razão de que a empresa **Marconi Oliveira Urquiza - ME, CNPJ nº 13.390.785/0001-6**, apresentou a proposta mais vantajosa, no menor preço global, que atendia às necessidades do órgão licitante e às características técnicas determinadas pela ANATEL, mencionadas no Termo de Referência (TR) e no Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento de aviso, entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da mesma Lei foram plenamente atendidos e estão em consonância com as especificidades técnicas do serviço, contidas no edital.

Observamos que, até o presente momento, o procedimento em questão encontra-se em conformidade com a lei, pois atende aos requisitos previstos nela.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA PELA VIABILIDADE técnica desta contratação, uma vez que os requisitos legalmente previstos para a Dispensa de Licitação foram especificamente enfrentados, expostos e justificados, para fundamentar esta modalidade de contratação.

Condado, 31 de janeiro de 2025.

TITO MORAES ADVOCACIA
CNPJ: 23.550.131/0001-48